



**PROCESSO Nº** : 12.953-4/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ  
**CONSULENTE** : SELUIR PEIXER REGHIN  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 2.953/2023

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL CUSTEAR EVENTUAIS TRANSPORTES AÉREOS PRIVADOS DE PACIENTES COM EMPRESA AÉREA HABILITADA, MESMO COM AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO AEROMÉDICA DA ANAC. CASO CONCRETO. PARECER DA SEGECEX E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SNJUR PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA CPNJUR PELO CONHECIMENTO EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO E APROVAÇÃO DE EMENTA SUGERIDA PELO CGJ COM ALTERAÇÕES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DA EMENTA DE RESOLUÇÃO DE CONSULTA APROVADA PELA CPNJUR COM O APRIMORAMENTO SUGERIDO NESTE PARECER.

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta**<sup>1</sup> formulada pela **Sra. Seluir Peixer Reghin, Prefeita Municipal de Aripuanã**, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de o poder público municipal custear eventuais transportes aéreos privados de pacientes com empresa aérea habilitada, mas sem certificação aeromédica da ANAC, nos seguintes termos:

Eventuais transportes aéreos privados de pacientes podem ser custeados administrativamente pelo poder público municipal por serviços prestados com empresa aérea habilitada, mesmo com ausência de certificação aeromédica expedida pela ANAC?

1 Doc. Digital nº 152169/2022.

1<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2. A consulente juntou memorando da Procuradoria Municipal de Aripuanã sugerindo apresentar consulta ao TCE, além de cópia do relatório preliminar da Representação de Natureza Interna nº 113905/2022 que aponta fragilidade da Prefeitura Municipal de Aripuanã sobre atividade comercial de transporte aéreo exercida por empresa não certificada.

3. A **Segecex**, no Parecer nº 46/2022<sup>2</sup>, e a **Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur**, na Manifestação Técnica nº 67/2022/SNJur<sup>3</sup>, opinaram pelo arquivamento em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 232 da Resolução 14/2007 – antigo RITCE/MT, por se tratar de caso concreto e já tramitar Representação de Natureza Interna sobre o contrato objeto da consulta.

4. Submetidos os autos à apreciação da **Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur**, o Consultor Jurídico Geral discordou da SNJur e apresentou voto pelo reconhecimento de relevante interesse público, art. 222, § 1º, novo RITCE/MT, solicitou destaque para o presencial e sugeriu a aprovação da seguinte ementa:

**Transporte aeromédico. Situações excepcionais. Emergência. Inviabilidade de outro tipo de transporte para o translado. Possibilidade de ser realizado por avião não certificado pela ANAC como transporte aeromédico. Ônus da Administração Pública. Ponderação de valores. Direito à vida. Direito à saúde. Dignidade da pessoa humana. Valores constitucionais. Equilíbrio perante exigência da lei nº. 8.666/93. Viabilidade condicionada. Motivação fornecida pela administração. Mínimo indispensável à segurança do paciente transportado. Capacidade e certificado para voar. Comprovação da dificuldade de deslocamento por outros modais.**

1) Em nome do interesse público relevante que circunda a temática, em circunstâncias emergenciais, não sendo possível encontrar empresa certificada para a prestação de serviços aeromédicos em determinada região, há que se ponderar o valor do direito à vida em detrimento da exigência formal;

2) A não certificação de frota aérea em certas localidades, por ausência de vantajosidade para empresa ou dificuldades técnicas, deve possibilitar a prestação do serviço por empresas capacitadas para o transporte de passageiros. Estas, em situações excepcionais,

2 Doc. Digital nº 154518/2022.

3 Doc. Digital nº 194713/2022.



poderão realizar o serviço quando o transporte rodoviário e o hidroviário forem inviáveis, bem como quando não houver empresa que detenha aviões com certificado da ANAC como aeromédico;

3) Todavia, para que essa ponderação entre o direito à vida e a necessidade de qualificação técnica para o exercício de atividade especializada não ocasione a restrição de direitos, impende a relativização do requisito formal com condições preestabelecidas para a prudência na prestação do serviço, com ônus da Administração Pública que lhe executar;

4) Como condicionantes, seria indispensável que a administração demonstrasse motivação suficiente para que o transporte emergencial ocorra em avião não certificado como aeromédico, comprovada a dificuldade de deslocamento com outros modais, com o fornecimento do mínimo indispensável para que o transportado esteja em segurança.

5. O processo foi então deliberado em reunião presencial da CPNJur, em 12/04/2023, tendo sido aprovada a ementa sugerida pelo Consultor Jurídico Geral com alterações, nos seguintes termos:

**Despesa. Contrato. Transporte de paciente. Certificação pela ANAC como transporte aeromédico. Situações excepcionais. Emergência.**

Prezando pela supremacia do interesse público e pelo direito à vida, em situações emergenciais, para deslocamento de paciente, a administração pública pode contratar prestador habilitado e licenciado para operar serviços de transporte aéreo de passageiros, ainda que não tenha certificação para atendimento aeromédico, observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) justificativa da ausência de empresa certificada para o atendimento aeromédico na região;
- b) demonstração da inviabilidade de utilização de outros modais para o transporte;
- c) garantia mínima de que o paciente esteja em segurança, com o aval do paciente ou responsável;
- d) pagamento de valores compatíveis com os preços referenciais de mercado;
- e) realização de credenciamento, se possível, nos termos da Lei 14.133/2021.

6. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



8. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

9. Nos termos do art. 222 do novo RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), a consulta deve atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - ser formulada em tese;
- III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

10. É imprescindível, portanto, que a parte seja legítima para formular a consulta e que esta seja apresentada em tese, por meio de quesitos objetivos que apresentem a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, além de versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas.

11. No caso dos autos, a matéria é de competência deste Tribunal e foi formulada por autoridade legítima (art. 223, II, a, novo RITCE/MT – Resolução Normativa nº 16/2021)<sup>4</sup>, porém **não foi formulada em tese**, uma vez que indica processo de RNI que tramita em desfavor da Prefeitura Municipal de Aripuanã abordando fragilidades sobre atividade comercial de transporte aéreo exercida por empresa não certificada (Processo nº 113905/2022), bem como **deixou de**

<sup>4</sup> **Art. 223 do RITCE/MT – Resolução Normativa nº 16/2021** - Estão legitimados a formular consulta: I - No âmbito estadual: a) o Governador do Estado; b) o Presidente do Tribunal de Justiça; c) o Presidente da Assembleia Legislativa; d) os Secretários de Estado; e) o Procurador-Geral de Justiça; f) o Procurador-Geral do Estado; g) o Defensor Público Geral; h) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais. II - No âmbito municipal: a) o Prefeito; b) o Presidente da Câmara Municipal; c) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais. III - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional; IV - as entidades que, por determinação legal, são representativas dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal.

**1ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



**apresentar objetivamente os quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares.**

12. Em que pese o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ao analisar o assunto abordado na consulta, qual seja, transporte aeromédico pelo poder público, nota-se relevante interesse público no esclarecimento da dúvida posta pela consulente, uma vez que envolve o direito à vida dos cidadãos.

13. Diante do exposto, o **MPC** acompanha o pronunciamento conclusivo da CPNJur, que decidiu por aprovar a fundamentação do voto apresentado pelo Consultor Jurídico Geral, **manifestando pelo conhecimento da consulta nos termos do art. 222, §1º do RITCE/MT – Resolução Normativa nº 16/2021**, em razão do relevante interesse público do tema.

14. Importante ressaltar, entretanto, que a deliberação do presente processo de consulta não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto em análise pelo Tribunal de Contas na RNI em curso.

## 2.2. Mérito

15. A consulente apresenta a presente consulta questionando ao Tribunal de Contas sobre os requisitos para custeio de transporte aeromédico privado, especificamente sobre a ausência de certificação aeromédica expedida pela ANAC, nos seguintes termos:

Eventuais transportes aéreos privados de pacientes podem ser custeados administrativamente pelo poder público municipal por serviços prestados com empresa aérea habilitada, mesmo com ausência de certificação aero médica expedida pela ANAC?

16. De acordo com a Lei nº 11.182/2005, cabe à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o

1ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, competindo a agência reguladora, entre outras funções (art. 8º):

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

(destaquei)

17. Nesse sentido, cabe à ANAC regulamentar as operações por empresas de táxi-aéreo, inclusive as de transporte de enfermos com a missão de transportar um paciente sob cuidados médicos. Para tanto, uma empresa interessada em prestar o serviço de transporte aeromédico deve cumprir com os procedimentos impostos em seus regulamentos.

18. Atualmente, todo operador com interesse em atuar na prestação dos serviços de transporte de pacientes deve cumprir com os procedimentos da Instrução Suplementar (IS) nº 135-005A<sup>5</sup>, que apresenta os procedimentos para a autorização e a realização de operação aeromédica por operador aéreo certificado. Para prestar esse tipo de serviço, conforme pesquisa sobre o assunto, a empresa precisa estar certificada como empresa de táxi-aéreo, nos termos dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBAC) nº 119, e operar sob as regras do RBAC 135, detendo autorização respectiva em suas Especificações Operativas (EO)<sup>6</sup>.

5 Disponível através do link: [https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2022/bps-v-17-no-12-21-a-25-03-2022/is-135-005/visualizar\\_ato\\_normativo](https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2022/bps-v-17-no-12-21-a-25-03-2022/is-135-005/visualizar_ato_normativo). Acesso em 04/05/2023.

6 IS Nº 135-005. (...) 5.1.2 A operação aeromédica deve ser realizada por um detentor de Certificado de Operador Aéreo (COA), certificado segundo o RBAC nº 119 para operar de acordo com as regras do RBAC nº 135. Tal detentor de certificado é referenciado nesta IS simplesmente como "operador aéreo". 5.1.3 Um operador aéreo deve obter e manter Especificações Operativas (EO) para cada operação a ser conduzida, para cada modelo de aeronave a ser operado. O operador aéreo deve obter a autorização para realizar operação aeromédica para cada modelo de aeronave que pretenda



19. Especificidades técnicas a parte, as quais não cabem o aprofundamento neste momento, certo é que a realização do transporte aeromédico apenas pode ser realizado por empresa devidamente homologada e certificada pela ANAC para este tipo de delicado serviço, o qual inclui, entre outros requisitos, possuir aviões personalizados com maca, equipamentos médicos, medicamentos e equipe treinada e capacitada, garantindo a remoção adequada e segura dos pacientes.

20. Assim, o modelo ideal é que o poder público, em caso de necessidade de transporte de pacientes para outra localidade, no qual não é possível realizar o transporte terrestre, seja por ausência de tempo hábil para o socorro, seja por ausência de qualidade da via de forma a garantir a segurança do transporte do paciente e da equipe médica, contrate uma empresa homologada e certificada pela ANAC para o serviço de transporte aeromédico, nos termos da IS nº 135-005A, cumprindo a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021 com relação aos requisitos de habilitação técnica para a prestação do serviço.

21. Entretanto, sabemos que o Estado de Mato Grosso, com sua grande extensão geográfica apresenta realidades e particularidades as quais devem ser consideradas ao analisar o tema em questão.

22. Isto porque, não há como considerar que os 141 Municípios mato-grossenses possuem a mesma capacidade de cumprir todas as exigências técnicas citadas, ainda mais considerando situações de urgência e emergência na qual a celeridade da contratação é determinante na manutenção da vida do paciente e redução das chances de sequelas graves nessas pessoas.

23. Ademais, é possível prever situações em que, mesmo se dispondo a contratar empresa certificada e cumprir fielmente a lei de licitações, não seja

---

usar nesse tipo de operação.

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



possível o atendimento imediato, seja pelo tempo/distância par ao atendimento da demanda seja pela disponibilidade de aeronave.

24. Nessas hipóteses, portanto, deverá prevalecer o dever do Estado em garantir o direito à vida e à saúde do paciente, ante a prevalência destes valores na ordem jurídica democrática (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal), em detrimento dos requisitos formais de habilitação técnica.

25. Ao analisar o tema, o voto do Consultor Jurídico Geral no âmbito da apreciação pela CPNJur ponderou:

Nessa senda, pode vir a ter empresas de grande renome que não demonstrem interesse em prestar o serviço-objeto em determinadas localidades, seja por não constatarem vantajosidade na prestação, por ausência de demanda ou por terem conhecimento suficiente da região para compreender que severas dificuldades para executar o trabalho *in loco* são iminentes.

Sendo assim, **nas situações em que não seja possível deflagrar empresas capazes de prestar o serviço em um parâmetro de completude**, conforme ilustrado em momento anterior, o serviço seria exequível por empresas aéreas que prestem serviço nos arredores ou, até mesmo, na municipalidade, **ainda que não atendam a todos os requisitos capazes de configura-la como transporte aeromédico**.

É prudente compreender que o direito é a **concretização de situações presenciadas na realidade social**. Ou melhor, ele é formado por **particularidades e deve se adaptar às transformações de comportamento de uma determinada comunidade**.

(Doc. Digital nº 54049/2023 – p. 8)

26. O Ministério Público de Contas, portanto, coaduna com o entendimento fixado pela CPNJur no sentido de se admitir a flexibilização das regras formais de habilitação técnica na contratação de transporte aeromédico, desde que, entretanto, o poder público comprove a impossibilidade fática de se cumprir todas as exigências.

27. Ou seja, a possibilidade de se contratar uma empresa não certificada pela ANAC para o transporte aeromédico de pacientes enfermos jamais deve ser regra. Em situações fáticas específicas, na qual o poder público consiga demonstrar que o transporte terrestre é inviável e que não foi possível a

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



contratação de empresa certificada sem colocar em risco a vida ou prejudicar a melhor recuperação do paciente, será possível a flexibilização das regras de habilitação, garantindo, ainda, um fornecimento minimamente adequado ao paciente enfermo.

28. Nesse sentido é a ementa aprovada pela CPNJur, a qual o **Ministério Público de Contas**, diante das razões apresentadas, concorda com seu teor:

**Despesa. Contrato. Transporte de paciente. Certificação pela ANAC como transporte aeromédico. Situações excepcionais. Emergência.**

Prezando pela supremacia do interesse público e pelo direito à vida, em situações emergenciais, para deslocamento de paciente, a administração pública pode contratar prestador habilitado e licenciado para operar serviços de transporte aéreo de passageiros, ainda que não tenha certificação para atendimento aeromédico, observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) justificativa da ausência de empresa certificada para o atendimento aeromédico na região;
- b) demonstração da inviabilidade de utilização de outros modais para o transporte;
- c) garantia mínima de que o paciente esteja em segurança, com o aval do paciente ou responsável;
- d) pagamento de valores compatíveis com os preços referenciais de mercado;
- e) realização de credenciamento, se possível, nos termos da Lei 14.133/2021.

29. Resta entretanto, tecer breves considerações acerca do requisito do item e da ementa sugerida pela CPNJur, referente a “**realização de credenciamento, se possível, nos termos da Lei 14.133/2021**”.

30. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos) tratou expressamente do **credenciamento** como um dos meios de contratação possibilitado à Administração Pública e conceituou como: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados (art. 6º, XLIII).

31. As hipóteses de credenciamento encontram-se previstas no art. 79

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:**

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

32. O credenciamento, na hipótese de contratação de transporte aeromédico, pode ser notadamente mais eficaz, visto que alcançará uma gama maior de fornecedores do serviço, com qualidade e custos selecionáveis, evitando que a Administração Pública fique limitada a apenas um fornecedor, como é o caso da seleção de melhor proposta por pregão ou outra modalidade de contratação tradicional.

33. A concentração em apenas uma empresa de transporte aeromédico poderá tardar o tempo de atendimento e a prestação de serviço adequado, o que, inevitavelmente, ensejará em contratações diretas.

34. Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos) fixou, ainda no art. 79, algumas regras a serem atendidas no regulamento do credenciamento. Veja:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;



V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

35. Desse modo, vislumbra-se, para o vertente caso, a possibilidade de utilização do **credenciamento** como importante procedimento para a contratação de transporte aeromédico, permitindo que as empresas interessadas em atender esse tipo de serviço na região do órgão licitante e de acordo com os requisitos de habilitação técnica, se credenciem e, em seguida, surgida a necessidade, a Administração Pública contrate aquele que atender com maior celeridade, destreza e preço, consoante resultado em competição interna objetiva.

36. Desse modo, além de ampliar a possibilidade de legítima opção pela Administração Pública, no aspecto econômico e na eficiência na contratação das empresas pré-selecionadas de acordo com os requisitos de habilitação técnica, permitirá que as empresas, atuantes em determinada região, executem o serviço à sociedade local com maior celeridade e em melhor relação de custo/benefício.

37. Importante ressaltar que, antes mesmo da vigência da Lei 14.133/2021, a doutrina e jurisprudência nacionais já reconheciam a efetividade da prática administrativa do credenciamento nas contratações públicas, fato este que sedimenta sua utilização no presente caso.

38. Portanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos apenas ratificou uma prática já estabelecida em nosso ordenamento jurídico e, com isso, permitiu ampliar essa hipótese de contratação inovadora, com subsídios mais coerentes e atenta à desburocratização do processo que, por tantas vezes, empeira as contratações mais vantajosas à Administração Pública, em todos os aspectos.

39. Ademais, recentemente o Plenário do TCE/MT homologou a mesa técnica que assegurou a legalidade do credenciamento como hipótese de contratação simultânea de empresas interessadas na execução dos serviços padronizados de engenharia (Processo nº 106577/2022), reforçando a eficiência

1<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



desta hipótese de contratação.

40. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento fixado pela CPNJur, considerando o relevante interesse público do tema, art. 222, §1º, do RITCE/MT, visando responder de forma mais completa o questionamento da consulente, sugere o seguinte aprimoramento na redação da ementa:

**Despesa. Contrato. Transporte de paciente. Certificação pela ANAC como transporte aeromédico. Situações excepcionais. Emergência.**

Prezando pela supremacia do interesse público e pelo direito à vida, em situações emergenciais, para deslocamento de paciente, a administração pública pode contratar prestador habilitado e licenciado para operar serviços de transporte aéreo de passageiros, ainda que não tenha certificação para atendimento aeromédico, observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) justificativa da ausência de empresa certificada para o atendimento aeromédico na região;
- b) demonstração da inviabilidade de utilização de outros modais para o transporte;
- c) garantia mínima de que o paciente esteja em segurança, com o aval do paciente ou responsável;
- d) pagamento de valores compatíveis com os preços referenciais de mercado;
- e) prévia realização de credenciamento, se possível, nos termos da Lei 14.133/2021, visando selecionar interessados em prestar o serviço de transporte aeromédico quando convocados.

### 3. CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia de entendimento com a Segecex e com a CPNJur, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o art. 1º, XVII e art. 48 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c art. 226, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 – novo RITCE/MT, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** da presente consulta ante **relevante interesse público** do assunto, nos termos do art. 222, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT, ressaltando que a deliberação não constitui prejulgamento do fato ou

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



caso concreto em análise pelo Tribunal de Contas na RNI em curso;

b) pela **aprovação** da seguinte ementa de Resolução de Consulta, conforme art. 296, IV do Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT, **com o aprimoramento sugerido pelo Ministério Público de Contas**, nos seguintes termos:

**Despesa. Contrato. Transporte de paciente. Certificação pela ANAC como transporte aeromédico. Situações excepcionais. Emergência.**

Prezando pela supremacia do interesse público e pelo direito à vida, em situações emergenciais, para deslocamento de paciente, a administração pública pode contratar prestador habilitado e licenciado para operar serviços de transporte aéreo de passageiros, ainda que não tenha certificação para atendimento aeromédico, observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) justificativa da ausência de empresa certificada para o atendimento aeromédico na região;
- b) demonstração da inviabilidade de utilização de outros modais para o transporte;
- c) garantia mínima de que o paciente esteja em segurança, com o aval do paciente ou responsável;
- d) pagamento de valores compatíveis com os preços referenciais de mercado;
- e) **prévia realização de credenciamento, se possível, nos termos da Lei 14.133/2021, visando selecionar interessados em prestar o serviço de transporte aeromédico quando convocados.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de maio de 2023.

(assinatura digital<sup>7</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>7</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.